

dos, ser devidamente rectificada logo que pelo Estado seja demarcada a referida faixa marginal pública do rio Sado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Decreto-lei n.º 22:897

Convindo esclarecer algumas disposições do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, relativo à constituição das assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado;

Considerando que o decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, foi publicado já depois de depositadas muitas acções da Companhia Nacional de Navegação para a próxima assemblea geral, não sendo por isso justa a eliminação dos accionistas que fizeram o seu depósito na presunção de poderem tomar parte naquela assemblea, conforme lhes era permitido pela lei então vigente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado devem ser constituídas pela forma expressa nos decretos n.ºs 21:721, de 19 de Setembro de 1932, e 22:526, de 15 de Maio de 1933, com os esclarecimentos e alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O mandato para votar previsto no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 21:721 só pode ser conferido a quem fôr accionista nas condições desse decreto e cada mandatário só pode representar um accionista.

Art. 3.º A representação legal de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, refere-se exclusivamente aos accionistas incapazes (menores, interditos, ausentes, falidos, mulheres casadas) e o mandato a que alude o § único do mesmo artigo é o que a lei confere, quer aos representantes dos incapazes, quer aos órgãos das pessoas colectivas de direito privado ou público.

Art. 4.º É adiada a execução de decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, para o dia 1 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 22:898

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 300.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, reforçada com a quantia de 600.000\$ pelo decreto-lei n.º 22:768, de 29 de Junho de 1933, o pagamento da importância de 81.480\$, correspondente à diferença de  $\frac{1}{5}$  para  $\frac{1}{3}$  de melhoria aos professores, demonstradores e instrutores da Escola Naval que acumulam com iguais cargos da Escola Náutica e referente aos anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-lei n.º 22:899

Considerando que em virtude da publicação dos decretos n.ºs 22:507 e 22:612, respectivamente de 11 de Maio e 1 de Junho de 1933, que modificaram a organização dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi alterada a situação de alguns funcionários que devem transitar da Direcção Geral dos Negócios Comerciais para a dos Serviços Centrais e que esses funcionários carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes ser feito o abono de vencimentos nas suas novas situações, que só se realizará depois da publicação do visto no *Diário do Governo* da respectiva posse;

Considerando que o orçamento das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1933-1934 está organizado de harmonia com as disposições dos citados diplomas e que, não tendo havido interrupção no exercício das respectivas funções, não devem os funcionários de que se trata ser privados do vencimento desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da posse na nova situação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que por força do disposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, são abatidos ao quadro da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e aumentados ao da Direcção Geral dos Serviços Centrais têm direito, até à data da respectiva posse, aos vencimentos que anteriormente